



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.096 - SP (2014/0146797-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : HELENA APARECIDA DA PIEDADE SILVA
ADVOGADOS : ARIADNE PERUZZO GONÇALVES
EDUARDO FABIAN CANOLA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. Destacado, no acórdão de origem, o depoimento da autora no sentido de que o marido era responsável pela manutenção da casa, fato que afasta a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, e inexistindo ataque específico à fundamentação adotada, pelo Tribunal de 2º Grau, a Súmula 283 do STF impede o exame do Recurso Especial.

II. Ademais, o Tribunal de origem, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu pela ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao **de cujus**, afastando o direito à pensão por morte. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.096 - SP (2014/0146797-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por HELENA APARECIDA DA PIEDADE SILVA, contra decisão de minha lavra (fls. 244/246e), que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta, com base em jurisprudência, a possibilidade de demonstrar a dependência econômica apenas com prova testemunhal.

Assevera que a Lei 8.213/91 apenas exige o início de prova material, "mas não indica nominalmente nem enumera taxativamente quais os documentos que servem para tanto" (fl. 254e). Portanto, "as provas materiais apresentadas pela Recorrente (fichas do clube Balneário Thermas da Noroeste que constam a autora como dependente do de cujus (sócio titular); Ficha de Registro na empresa onde trabalhou, constando o mesmo endereço, além de outras, inclusive de sempre haverem residido no mesmo domicílio), SÃO MAIS QUE SUFICIENTES PARA COMPROVAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA" (fl. 254e).

Nesse contexto, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.096 - SP (2014/0146797-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Em seu Agravo Regimental, a recorrente alega ser possível provar a dependência econômica, para fins de concessão da pensão por morte, apenas com depoimento de testemunhas.

De fato, conforme afirmado no primeiro parágrafo da decisão agravada (fl. 244e), a jurisprudência desta Corte, acerca da concessão de pensão por morte a pais de filhos falecidos, entende que, "além da relação de parentesco, é preciso que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho, sendo certo que essa não é presumida, isto é, deverá ser corroborada, seja na via administrativa, seja perante o Poder Judiciário, **ainda que apenas por meio de prova testemunhal**" (STJ, REsp 1082631/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2013).

Contudo, o Tribunal de origem não concedeu a pensão por morte à agravante por entender que, "na época do óbito, o cônjuge da requerente já percebia aposentadoria por tempo de contribuição e exercia labor urbano. **A própria autora, em seu depoimento, afirma que o marido era responsável pela manutenção da casa, nos períodos em que o filho não laborava, e o conjunto probatório indica que, por ocasião do falecimento, o de cujus não trabalhava há mais de cinco meses**" (fl. 170e).

A recorrente, porém, não rebateu, no Recurso Especial, tal fundamento, limitando-se a alegar a possibilidade de provar a dependência econômica apenas por depoimento de testemunhas, bem como que os documentos juntados comprovaram a dependência econômica da autora em relação ao **de cujus**.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do **decisum** contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter o julgado, fica inviabilizado o Recurso. A esse respeito, aplicável, por analogia, a Súmula 283/STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por outro lado, conforme bem dispôs a decisão recorrida, tendo a instância ordinária concluído, com base nos documentos juntados aos autos e na oitiva de testemunhas, pela não comprovação da dependência econômica da autora em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao seu filho, não cabe a esta Corte reavaliar o conjunto probatório dos autos, conforme a Súmula 7 desta Corte.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por HELENA APARECIDA DA PIEDADE SILVA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ e não comprovação da divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 22 do Decreto 3.048/99, sob o argumento de que os documentos juntados comprovam a sua dependência econômica do seu falecido filho, fazendo jus a pensão por morte.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 237e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

A jurisprudência desta Corte, acerca da concessão de pensão por morte a pais de filhos falecidos, entende que "Além da relação de parentesco, é preciso que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho, sendo certo que essa não é presumida, isto é, deverá ser corroborada, seja na via administrativa, seja perante o Poder Judiciário, ainda que apenas por meio de prova testemunhal" (STJ, REsp 1082631/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2013).

In casu, Tribunal de origem negou provimento ao recurso da recorrente, que pleiteia a concessão de pensão por morte, por concluir que não restou demonstrada a sua dependência econômica do **de cujus**. A propósito, confira-se o trecho do acórdão impugnado:

'(...) na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento do filho, em 18.11.1971; CTPS do falecido, emitida em 29.07.1986, com anotações de labor urbano, de 01.08.1986 a 24.10.2000, de forma descontínua; certidão de óbito do filho, qualificado como pintor, em 07.04.2001, com 29 (vinte e nove) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e as causas da morte como hemorragia interna aguda e acidente de trânsito; demonstrativo de débito do Balneário Thermas da Noroeste, em nome do falecido, em 19.07.2000, apontando a autora como um de seus dependentes; cartões do Sistema Integrado Thermas, em nome do de cujus e da requerente; correspondência remetida ao falecido, em 02.02.2000; guia de pagamento da Thermas Araçatuba, em nome do de cujus, em 18.02.2001; boleto bancário e demonstrativo, pertinentes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consórcio para aquisição de motocicleta, em nome do falecido, em 11.06.2001; ficha de registro de empregado, em nome do de cujus, sem indicação de beneficiários, em 01.05.2000; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 10.05.200 1, por falta da qualidade de dependente.

A fls. 50/67, figuram cópias do procedimento administrativo, em que destaco: aviso de sinistro DPVAT, pertinente ao falecido, indicando José Francisco da Silva (genitor) como beneficiário principal, em 10.05.2001 (fls. 63).

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do genitor do de cujus, registros de labor urbano, de 01.07.1973 a 20.02.2003, de forma descontínua, e recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15.02.1996.

Em depoimento (fls. 72/73), a autora afirma que o falecido filho contribuía para sua subsistência, mas, no período em que ficava sem laborar, a casa era mantida pelo cônjuge.

As testemunhas, ouvidas a fls. 74/77, alegam a ajuda financeira prestada pelo de cujus, bem como que, apenas, o falecido filho e o cônjuge laboravam. A depoente de fls. 78 aduz que o de cujus "era muito trabalhador", mas, desconhece eventual auxílio financeiro à requerente.

Verifica-se que o falecido manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo trabalhista cessou em 24.10.2000 e o óbito ocorreu em 07.04.2001.

De outro lado, a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, apesar de demonstrado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar", tal disposição não socorre a autora.

Ressalte-se que, na época do óbito, o cônjuge da requerente já percebia aposentadoria por tempo de contribuição e exercia labor urbano. A própria autora, em seu depoimento, afirma que o marido era responsável pela manutenção da casa, nos períodos em que o filho não laborava, e o conjunto probatório indica que, por ocasião do falecimento, o de cujus não trabalhava há mais de cinco meses.

Acrescente-se que o início de prova material é frágil e resume-se na inscrição da mãe, como dependente, em clube recreativo, o que não revela a responsabilidade do falecido pela manutenção da genitora.

Dessa forma, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da requerente, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho Precedente (...) (fls. 169/170e).

Nesse contexto, os argumentos do recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

'A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por via de consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Em face do exposto, com fundamento no art. 554, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial."

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0146797-2

AgRg no
AREsp 534.096 / SP

Números Origem: 1341590 200461070091591 91591820044036107

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENA APARECIDA DA PIEDADE SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO FABIAN CANOLA
ARIADNE PERUZZO GONÇALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENA APARECIDA DA PIEDADE SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO FABIAN CANOLA
ARIADNE PERUZZO GONÇALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.